



PROCESSO N.º 968/04

PROTOCOLO N.º 8.214.525-7/04

PARECER N.º 77/05

APROVADO EM 18/03/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: JÚLIA BARBOSA RUIZ

MUNICÍPIO: PITANGA

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 09/01-CEE.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 2738/04-GS/SEED, de 03/12/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, Ofício n.º 360/04 (fl. 04) do NRE de Pitanga, no qual solicita regularização de vida escolar de Júlia Barbosa Ruiz, nascida em 07/03/1998, conforme Certidão de Nascimento (fl. 10), matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental sem a idade mínima exigida pela legislação vigente.

2. No Mérito

2.1 A Direção da Escola Vicentina Santa Terezinha - Educação Infantil e Ensino Fundamental encaminha justificativa, datada de 10/11/04 (fl.05), onde expõe o seguinte (fl. 06):

“... No ano de 2003, os pais de Júlia Barbosa Ruiz solicitaram com grande insistência que a Escola Vicentina Santa Terezinha aceitasse a matrícula de sua filha, pois ela retornava de Maringá, sendo que em 2002 a aluna havia cursado o Pré II na Escola Algodão Doce - Educação Infantil.

Considerando estes fatores a Escola Vicentina Santa Terezinha aceitou a matrícula de Júlia Barbosa Ruiz no Pré III e tomou providências tendo em vista seu ingresso na 1ª série no ano seguinte.

(...). “

2.2 Encontra-se apenso ao processo:

- relatório sobre a aprendizagem de Júlia Barbosa Ruiz, datado de outubro de 2004, expedido pela Escola Vicentina Santa Terezinha (fl.07);



PROCESSO N.º 968/04

- Requerimento de Matrícula para a 1ª série, datado de 18/12/03, deferido pela Diretora da Escola Vicentina;
- Ficha Individual de Aproveitamento e Assiduidade - 1ª série, da aluna Júlia Barbosa Ruiz, expedido pela Escola Vicentina Santa Terezinha;
- Relatório de Avaliação Psicoeducacional de Prontidão para Alfabetização de Júlia Barbosa Ruiz, realizado pelo Centro Médico Pitanguense em 2003.

2.3 A matrícula da referida aluna foi realizada na vigência da Deliberação n.º 009/01-CEE, que dispõe:

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.”

2.4 Pela análise do processo, constata-se que a Diretora feriu os dispositivos da Deliberação n.º 09/01- CEE, ao deferir matrícula da aluna sem a idade mínima prevista na legislação em vigor.

II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar da aluna não pode ser prejudicada por ações contrárias à legislação vigente, somos pela regularização da matrícula de Júlia Barbosa Ruiz, realizada para a 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2004, na Escola Vicentina Santa Terezinha - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Pitanga.

É importante ressaltar que a matrícula é deferida pelo Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, que defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 968/04

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 14 de março de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de março de 2005.